

ATUALIZAÇÕES DE OUTUBRO - 2020

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 7.797/1989	Inserir redação	

Art. 5º ...

...

VIII – recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

▶ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 14.066, de 30-9-2020.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 8.213/1991 (Legislação Previdenciária)	Inserir nota	

Art. 103.

▶ O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente o pedido na ADIN nº 6.096, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 no que deu nova redação a este artigo (*DOU* de 26-10-2020).

▶ ...

I – ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
v	Lei nº 9.433/1997	Alterar redação	

...

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.066, de 30-9-2020.

...

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.066, de 30-9-2020.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 9.503/1997	Substituir nota	
-----------------------------	-------------------	-----------------	--

Art. 10. ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

II-A – Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

▶ Inciso II-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

III – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;”

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

IV – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “IV – Ministro de Estado da Educação;”

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

V – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “V – Ministro de Estado da Defesa;”

▶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

VI –

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “VI – Ministro de Estado do Meio Ambiente;”

▶ Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

VII – ...

▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

XX –

▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ ...

...

XXII – ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “XXII – Ministro de Estado da Saúde;”

▶ Inciso XXII com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XXIII – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “XXIII – Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;”

▶ Inciso XXIII com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XXIV –

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “XXIV – Ministro de Estado das Relações Exteriores;”

► Inciso XXIV com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XXV – ...;

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XXVI – Ministro de Estado da Economia; e

XXVII – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

► Incisos XXVI e XXVII acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do CONTRAN.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no CONTRAN é o de maioria absoluta.

► §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do CONTRAN, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

► Art. 10-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 12. ...

...

VIII – ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;”

► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota da Res. do CONTRAN nº 619....

...

XII –

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo CONTRAN.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do CONTRAN poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do CONTRAN, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do CONTRAN poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito.

► §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 13. ...

...

§ 3º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no CONTRAN, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.”

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 19.

...

XXX – ...

► ...

► ...

XXXI – organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

► Inciso XXXI acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 20. ...

...

III –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

XII – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Inciso XII acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 21. ...

...

XV – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. ...

Art. 22....

...

II –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar

Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

III –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

XVII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Inciso XVII acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do *caput* deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

I – o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;

II – a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 24....

...

II –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

XXI – ...

XXII – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 1º ...

§ 2º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 25. ...

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do CONTRAN.

► Art. 25-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 29. ...

...

VII – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:”

► *Caput* do inciso VII com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter notas remissivas

a) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;”

► Alínea *a* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

b) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;”

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

► Alíneas e e f acrescidas pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 3º Compete ao CONTRAN regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 40. ...

I – ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;”

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Art. 250, I, a e b, deste Código.

...

IV – ...

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Art. 250, II, deste Código.

...

Parágrafo único. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.”

► Parágrafo único renumerado para § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Art. 250, I, c e d, deste Código.

► Res. do CONTRAN nº 18...

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código.

► Art. 44-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 56-A. VETADO. Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

...

Art. 64.

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo CONTRAN.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter notas remissivas

► ...

Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o *caput* deste artigo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 98. ...

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Manter notas remissivas

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 101. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do CONTRAN.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Manter todas as notas remissivas

§ 1º ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

Art. 105. ...

...

VIII – luzes de rodagem diurna.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► Art. 3º da Lei nº 14.071, de 13-10-2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações.

§ 1º ...

...

Art. 106. ...

...

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 121. ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo CONTRAN, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ manter todas as notas remissivas

...

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

▶ Art. 129-B acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 131. ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo CONTRAN.”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ manter todas as notas remissivas

§ 1º ...

...

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.

▶ §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 134. ...

▶ ...

Parágrafo único. ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se

responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

► Art. 134 com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 134-A. O CONTRAN especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias.

► Art. 134-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 138. ...

...

IV –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;”

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

....

Art. 145. ...

...

III –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

IV –

....

Art. 147.

► A alteração que seria inserida neste *caput* pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 2º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; III – a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 4º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.”

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

- ▶ manter nota remissiva para a Res. nº 425

...

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do CONTRAN, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano.

- ▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 148-A.

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 2º ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do *caput* do art. 147 deste Código.”

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

- ▶ manter nota remissiva

§ 3º ...

▶ Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

- ▶ manter nota remissiva

...

§ 5º

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no RENACH, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.”

- ▶ §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 151. ...

▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 158. ...

...

§ 2º ...

► ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva – Res 789

Art. 159. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter todas as notas remissivas

...

§ 1º ...

► ...

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 2º ...

...

§ 11. ...

► ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva unidade da Federação.

► § 12 acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 161. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva da ADIN

Parágrafo único. ...

► Este parágrafo único estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no RENACH de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

▶ Art. 165-B acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 182. ...

...

XI – sobre ciclovias ou ciclofaixas:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

▶ Inciso XI acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 208. ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código.”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Infração...

...

Art. 211. ...

...

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

...

Art. 218. ...

I – ...

...

III – ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Infração – gravíssima; Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.”

▶ Infração e penalidade com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 220. ...

...

XII – ...

Infração – grave;

Penalidade – multa;”

▶ Infração e penalidade acrescidas pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XIII – ...

...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Infração – gravíssima; Penalidade – multa;”.

▶ Infração e penalidade com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 233. ...

...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo.”

▶ Infração, penalidade e medida administrativa com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ manter nota remissiva – Res 398

Art. 233-A. VETADO. Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

...

Art. 244. ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ manter nota remissa – Res 371

I – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo CONTRAN;”

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

▶ manter todas as notas remissivas.

...

IV – ...

▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

V – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “V – transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança: Infração – gravíssima; Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa – retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;”

▶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

X – com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

XI – transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do *caput* deste artigo:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização;

▶ Incisos X e XI acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

XII – VETADO. Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

...

Art. 250. ...

I – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** *b)* de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração; *c)* de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas; *d)* de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;”

► Alíneas *b* a *d* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva

e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

► Alínea *e* acrescida pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

II –

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva

...

Art. 257. ...

...

§ 7º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.”

► § 7º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter notas remissivas

...

Art. 259. ...

...

§ 4º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas: I – praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo CONTRAN conforme disposto no art. 65 deste Código; II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis; III – puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir.”

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 261. ...

...

I –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: *a)* 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;”

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 3º ...

► ...

► excluir nota para a Lei nº 12.547...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente.”

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 5º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.”

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva – Res 723

...

§ 10. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo CONTRAN.”

► § 10 com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 267. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

► manter nota remissiva

§ 1º ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 2º ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 268. ...

I –

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

VI –

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I – por solicitação do cadastrado;

II – quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;

III – quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V – quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

► Art. 268-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 269. ...

...

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão realizadas por meio de registro no RENACH ou RENAAM, conforme o caso, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 270. ...

...

§ 2º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 3º ...

...

Art. 271. ...

...

§ 9º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.”

► § 9º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 10...

...

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.

► Art. 281-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 282. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no *caput* ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade.

► §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 282-A. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo CONTRAN.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

§ 1º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.”

§ 2º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Na hipótese de notificação prevista no *caput* deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.”

...

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (DOU de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 284. ...

...

§ 1º ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do CONTRAN, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa

por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.”

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação. dada

§ 2º ...

...

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Art. 285. ...

...

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 289. ...

I – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;”

► *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

a) ...

► Esta alínea estará revogada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

b) ...

► Esta alínea estará revogada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus membros.”

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do *caput* do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

► Art. 312-B acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

...

Ar alvelolar ...

Área de Espera – área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semaforizada, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

► Item acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

ALTERAR A ORDEM – AUTOMÓVEL ESTAVA ANTES DE “AR ALVEOLAR”

Automóvel..

Autoridade de trânsito...

...

Ciclomotor – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Ciclomotor – veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).”

► Item com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

Ciclovía ...

...

Veículo de Coleção –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Veículo de Coleção – veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.”

► Item com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020 (*DOU* de 14-10-2020), para vigorar 180 dias após a sua publicação.

...